

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, dá nova redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar a base de cálculo e as alíquotas do adicional de insalubridade.

A base de cálculo proposta é o salário do trabalhador e as alíquotas são 50%, 30% e 20%, segundo o grau de insalubridade, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Isso significa substituir o salário mínimo pelo salário do trabalhador e aumentar em 10% todas as alíquotas hoje vigentes, conforme se depreende da atual redação do dispositivo:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (*quarenta por cento*), 20% (*vinte por cento*) e 10% (*dez por cento*) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”
(grifo nosso)

Inicialmente, a proposição foi encaminhada apenas à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Mas em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.582, de 2009, de minha autoria, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer prévio sobre a matéria.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A base de cálculo do adicional de insalubridade tem sido assunto cercado por intensa polêmica jurídica.

O art. 192 da CLT serviu de parâmetro para as decisões da Justiça do Trabalho durante anos, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) – na Súmula Vinculante nº 4, de 30 de abril de 2008 – considerou inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade, em vista do disposto no inciso IV do art. 7º Constituição, que impossibilita qualquer vinculação ao piso salarial de nossa economia.

Em face dessa situação, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) alterou sua Súmula nº 228, a partir de maio de 2008, de forma a substituir o salário mínimo pelo salário básico do trabalhador no cálculo do adicional em questão. Contudo, a redação foi suspensa pelo STF em julho do mesmo ano, tendo em vista o entendimento de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Desde então, aguarda-se a edição de lei para dispor corretamente sobre o assunto.

Nesse contexto, fica clara a oportunidade da proposição apresentada pelo Senador Paulo Paim, razão pela qual deve ser apoiada, embora com alguns ajustes.

Em primeiro lugar, é recomendável especificar a mesma base de cálculo proposta pelo TST na nova redação da Súmula nº 228: o salário básico, ou seja, o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações,

prêmios ou participações nos lucros da empresa, tal qual estipulado para o adicional de periculosidade estabelecido no art. 193 da CLT.

Em segundo, considera-se indevida a majoração das alíquotas de incidência sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, devendo-se, pois, manter os percentuais de 40%, 20% e 10% hoje vigentes.

A principal justificativa para tais ajustes tem seu cerne no já elevado peso dos encargos trabalhistas sobre os salários dos setores formais da economia brasileira, em especial no caso das empresas intensivas em mão-de-obra.

Atualmente, a folha de salários é tributada num percentual que, incluindo-se a contribuição previdenciária, mas não o imposto de renda, varia de 31,5% a 41,7%, conforme a atividade econômica, o que induz à substituição de mão-de-obra por outros fatores de produção e à troca do emprego formal por informal ou terceirizado.

Resultado de tal situação, o mercado informal já agrega mais da metade da força de trabalho do País, com efeitos perversos tanto para a segurança jurídica dos trabalhadores quanto para o necessário equilíbrio financeiro da Previdência Social, além dos efeitos danosos para a competitividade internacional de nossa produção.

É por isso que não cabe estabelecer mais um incremento compulsório dos salários, o que se faria em caso da aprovação, sem reparos, do PLS nº 294.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1- CAE

Dê-se ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 192** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

, Relator